CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Presidente em exercício da Câmara dos Deputados

NESTA

Ofício s/nº

REQ. 4940/2016

Brasília, 22 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente, quero levantar a presente **QUESTÃO DE ORDEM** com base no artigo 95 combinado com o § 1º do artigo 104, ambos do Regimento Interno.

Vossa Excelência proferiu decisão cuja parte dispositiva tanto resolveu os questionamentos lançados na Consulta nº 17/2016, quanto retirou de tramitação referida matéria. Acontece que Vossa Excelência não poderia ter feito tal retirada de tramitação.

Isso porque, embora as consultas não estejam elencadas no rol descrito no §1º do artigo 100 do RICD – que compreende apenas projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização –, não há como negar sua natureza de **proposição**. Por uma razão muito simples: as consultas encerram matérias sujeitas à deliberação da Câmara, rigorosamente como dispõe o *caput* do artigo 100 do Regimento Interno.

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 23/Jun/2016 12:47
Ponto 4553 Assº
Origem: Dep.

Sendo assim, aplica-se às consultas a disciplina de retirada de proposições prevista no § 1º do artigo 104, segundo o qual, estando pendente de pronunciamento a comissão competente para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar sobre a retirada.[1]

Portanto, Senhor Presidente, Vossa Excelência não poderia, como efetivamente o fez, simplesmente retirar de tramitação a Consulta nº 17/2016, pois só o Plenário ostenta tal prerrogativa. E mais, não fui sequer comunicado a respeito das intenções, tampouco da iniciativa de Vossa Excelência, ferindo, para além de meu direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, *a*), uma prerrogativa regimental de minha titularidade (RICD, art. 226, VI), não restando outra alternativa, se não apresentar a presente questão de ordem.

Fui, portanto, absolutamente surpreendido, na medida em que foi a mim cerceado, e a outros colegas, que o tema fosse submetido à apreciação da comissão mais importante da Casa, numa discussão, repito, que interessa a todos os parlamentares, de maneira geral e abrangente. Não fosse o bastante, é de se destacar que, na mesma oportunidade, Vossa Excelência acabou por responder os questionamentos levantados na Consulta nº 17/2016.

Ocorre que, na ausência de questão de ordem (RICD, art. 95) a Presidência não poderia substituir a atribuição regimental da

---

[1] Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.
§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, b, 1.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) de "assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta" (RICD, art. 32, III, *c*).

Faço questão de registrar, Senhor Presidente, que meu requerimento para que Vossa Excelência fizesse uma consulta à CCJC não se referiu a nenhum caso específico. Muito pelo contrário, tratou-se de questionamentos em tese e, mais, que interessam a todos os membros da Casa. Aliás, fi-lo em consideração a outros colegas que, no meio do conturbado momento político que vivemos, também se indagaram quanto às mesmas controvérsias por mim relatadas no mencionado expediente.

Ante o exposto, requeiro a declaração de nulidade da decisão proferida em 20/06/2015, que retirou de tramitação a Consulta nº 17/2016, por absoluta contrariedade ao disposto no § 1º do artigo 104 do RICD.

22 JUL. 2016

WELLINGTON ROBERTO
Deputado Federal (PR/PB)